



REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO

REGULAMENTO DO PLANO PECÚLIO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. Este regulamento estabelece os direitos e obrigações dos participantes e seus beneficiários em relação aos benefícios previstos, em conformidade com as normas aplicáveis e com o Estatuto da Fundação Copel.

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES

Art. 2º. Adquire a condição de participante do Plano Pecúlio todo o filiado a um dos Planos Previdenciários Patrocinados da Fundação Copel em dia com suas obrigações junto à Entidade e que subscrever o cartão adesão.

Parágrafo único. Será mantida a permanência do Assistido no Plano Pecúlio, caso este seja oriundo de qualquer Plano Previdenciário Patrocinado e administrado pela Fundação Copel, e, desde que, tenha ingressado como participante titular e tenha mantido a sua inscrição até o momento da solicitação do benefício de aposentadoria.

Art. 3º. Não poderão aderir ao Plano Pecúlio os participantes da Fundação Copel que se encontrarem na condição de assistidos em qualquer Plano Previdenciário administrado pela Fundação Copel, assim como seus respectivos cônjuges e/ou companheiro.

Art. 4º - Perde a condição de participante, sem direito à restituição das contribuições, o participante que:

I - Se desligar dos Planos Previdenciários Patrocinados da Fundação Copel;

II - Protocolar junto à Fundação Copel, por escrito, o cancelamento de sua adesão ao Plano Pecúlio;

III - Ficar inadimplente e não regularizar suas contribuições no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a ser expedida pela Fundação Copel.

Parágrafo 1º. O desligamento deste plano em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput entra em vigor a partir do dia útil seguinte ao desligamento do Planos Previdenciários Patrocinados ou ao protocolo, junto à Fundação Copel, do pedido de cancelamento da adesão, respectivamente.

Parágrafo 2º. Apesar de a perda definitiva da condição de participante, no caso de inadimplência, se dar após o prazo citado no inciso III do caput, a inadimplência, independentemente do tempo e de qualquer notificação, ensejará, automaticamente, a suspensão da cobertura dos benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo 3º. Caso ocorra a regularização das parcelas pendentes, dentro do prazo previsto no inciso III do caput, será restabelecida a cobertura dos benefícios.

Parágrafo 4º. O participante que for desligado e que mantiver o atendimento dos requisitos para inscrição no plano poderá fazer uma nova adesão, hipótese em que se submeterá ao pagamento de joia determinada conforme metodologia estabelecida na Nota Técnica Atuarial.

Art. 5º. É obrigação de todos os participantes manter atualizados os seus dados e os de seus beneficiários junto ao Plano Pecúlio.

CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º. Serão considerados beneficiários do participante titular:

I – No caso de morte, as pessoas físicas designadas pelo participante no cartão adesão, protocolado junto à Fundação Copel e de acordo com a proporcionalidade escolhida para cada um, observando-se, ainda, as disposições previstas nas alíneas a seguir:

A. Caso o participante não defina a proporcionalidade do benefício que caberá aos beneficiários designados no cartão adesão, a repartição se dará de forma igualitária, independente da qualidade dos indicados.

B. Havendo óbito de um ou mais beneficiários designados, o valor do pecúlio será rateado na mesma proporcionalidade indicada no cartão adesão entre os designados restantes.

C. Caso não sejam designados beneficiários pelo participante titular, ou estes não existam, será observada a ordem legal de sucessão conforme legislação vigente.

II – No caso de invalidez permanente total ou parcial, o próprio participante titular.

Art. 7º. No caso de contratação do Pecúlio Adicional, o próprio participante titular será considerado seu beneficiário.

Art. 8º. No caso de morte simultânea do titular e do adicional, os valores de benefício de ambos serão pagos aos beneficiários designados no cartão adesão, observando-se o descrito neste regulamento, no artigo 6º, inciso I e alíneas.

Art. 9º. Caso os beneficiários designados ou os herdeiros legais não procurem a Fundação Copel no prazo de 5 (cinco) anos, da data do óbito do titular ou do adicional, o valor do pecúlio reverterá para o fundo comum do Plano Pecúlio, observando-se, ainda, a legislação vigente.

Art. 10. Só serão considerados beneficiários pessoas físicas legalmente reconhecidas por este Plano Pecúlio.

CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO

Art. 11. O pedido de inscrição como participante do Plano Pecúlio, inclusive do Pecúlio Adicional, deverá ser feito através do cartão adesão protocolado junto à Fundação Copel.

Parágrafo único. O cartão adesão poderá ser substituído a qualquer tempo, por vontade própria do titular ou por seu procurador com poderes específicos, bastando o preenchimento de um novo cartão e do seu protocolo junto à Fundação Copel, sendo que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do participante titular.

Art. 12. O participante que vier a solicitar sua adesão ao Plano Pecúlio após 90 (noventa) dias contados de sua admissão em qualquer patrocinadora deverá pagar joia determinada conforme metodologia estabelecida na Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único. Para o pedido de inscrição do Pecúlio Adicional, o prazo será de 90 dias após a data da adesão do participante titular, do casamento ou da união estável, considerando para contagem de tempo, o evento mais recente. Após esse período, incidirá joia determinada conforme metodologia estabelecida na Nota Técnica Atuarial.

CAPÍTULO V – DAS BASES DE BENEFÍCIO

Art. 13. O Plano Pecúlio dará um benefício de pagamento único, nos casos previstos nos capítulos VII, VIII e IX deste Regulamento.

Parágrafo único. Para os participantes, o benefício será equivalente a um valor de cobertura por ele estabelecido, observadas as seguintes regras:

I - O benefício, tanto para o pecúlio do titular como para o pecúlio adicional, será definido pelo participante titular no cartão adesão, observando os limites previstos no inciso iii, sendo atualizado uma vez por ano, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE;

II - No caso de morte acidental, o valor do benefício escolhido será pago em dobro podendo ultrapassar o limite máximo estipulado no inciso III, salvo se decorrer de fatos e causas que compõem os riscos excludentes relacionados no anexo II letra “b” deste Regulamento;

III - O valor do benefício pago está limitado a 40 (quarenta) vezes o teto de contribuição do Regime Geral da Previdência Social vigente à época do óbito;

IV – Se, em razão da atualização do benefício pelo INPC/IBGE ou da variação do teto de contribuição do Regime Geral da Previdência Social, o valor da cobertura ficar superior ao limite máximo, haverá o reenquadramento automático do valor do benefício aos referidos limites.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. O Plano Pecúlio oferece os seguintes benefícios:

I – Para o participante titular:

A – Pecúlio por morte;

B – Pecúlio por invalidez.

II – Para o cônjuge ou companheiro(a):

A – Pecúlio Adicional por morte

CAPÍTULO VII – DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 15. O pagamento do pecúlio por morte ocorre no caso de óbito natural, acidental ou morte presumida do participante titular.

Art. 16. O pagamento do benefício ocorrerá conforme os itens I, II e III do Artigo 13, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito do titular ou sentença declaratória de morte presumida devidamente registrada no cartório competente, documentos de identificação dos beneficiários designados e, no caso de morte acidental, deverão ser apresentados ainda o laudo de causa mortis emitido por órgão competente, além do B.O. (boletim de ocorrência) quando decorrente de acidente de trânsito.

Parágrafo 1º. O pagamento do valor do Pecúlio por morte será concedido ao(s) beneficiário(s) conforme designação e proporcionalidade descritos no artigo 6º deste Regulamento.

Parágrafo 2º. A pré-existência de diagnósticos de problema de saúde anterior à data de adesão ao Plano Pecúlio, e sendo este problema a causa direta ou indireta do óbito do participante titular, implicará na perda automática do direito à percepção do valor do pecúlio por parte de seus beneficiários designados.

CAPÍTULO VIII – DO PECÚLIO POR INVALIDEZ

Art. 17. O pagamento do pecúlio por invalidez ocorre nos casos de invalidez permanente total ou parcial do participante titular, por doença ou acidente, devendo o benefício ser pago ao próprio participante.

Art. 18. O pagamento do benefício ocorrerá conforme os itens I, II e III do artigo 13, aplicando os percentuais previstos neste regulamento, de acordo com o tipo de invalidez e mediante comprovação cumulativa através de laudo médico emitido pelo médico assistente e parecer favorável emitido pela Perícia Médica da Fundação Copel.

Art. 19. Para fins deste plano, considera-se invalidez por acidente, os casos de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal do participante titular.

Parágrafo 1º. Para os casos de invalidez total previstos no anexo I deste Regulamento, será pago o valor de 100% (cem por cento) do valor do Pecúlio por morte, dando total quitação em vida do compromisso do Plano Pecúlio com o participante titular.

Parágrafo 2º. Para os casos de invalidez parcial, previstos no Anexo I deste Regulamento, o pagamento do pecúlio por invalidez terá caráter de adiantamento, observados os percentuais estipulados na tabela para cálculo da indenização prevista.

Parágrafo 3º. Em ocorrendo a antecipação prevista no parágrafo 2º, esta será deduzido valor do pecúlio a ser pago por ocasião da morte do participante titular, observado o percentual pago na ocasião da antecipação.

Parágrafo 4º. O pecúlio por invalidez por acidente não será devido quando a invalidez decorrer de fatos e causas que constituem riscos excluídos constantes no Anexo II deste Regulamento.

Art. 20. Para fins deste plano, considera-se invalidez por doença os casos de invalidez funcional para o qual não se possa esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação. Nestes casos, serão antecipados 50% (cinquenta por cento) do benefício mediante comprovação através de relatório do médico assistente informando anamnese, diagnóstico, quadro clínico atual e prognóstico do paciente, além dos laudos dos exames que serviram de embasamento ao relatório.

Parágrafo 1º. A pré-existência de diagnósticos de problema de saúde anterior à data de adesão ao Plano Pecúlio, e sendo este problema a causa direta ou indireta da invalidez, implicará na perda automática do direito à percepção do valor do pecúlio por parte do participante titular.

Parágrafo 2º. Em ocorrendo a antecipação prevista no caput, esta será deduzida do valor do pecúlio a ser pago por ocasião da morte do participante titular, observado o percentual pago na ocasião da antecipação.

Art. 21. A antecipação decorrente de invalidez parcial ou por doença, conforme descrita neste capítulo, só pode ser realizada uma única vez. O valor remanescente do Pecúlio por morte só poderá ser pago no óbito do participante titular.

Art. 22. Caso o participante titular, que se encontre na condição de ativo em sua patrocinadora, entre em gozo do benefício de auxílio-doença, reconhecido pelo Regime Geral da Previdência Social, ele deverá continuar a contribuir com base no salário de contribuição, calculado pela Patrocinadora e descontado em folha.

Parágrafo 1º – Se durante o gozo do auxílio-doença, o participante vier a se aposentar por invalidez, e, em função disto, receber antecipação do benefício, poderá manter o valor do benefício depois de aposentado, observando os seguintes critérios:

- A. O participante deverá arcar com a diferença da contribuição mensal, em função da sua redução após a aposentadoria por invalidez;
- B. O Valor da diferença deverá complementar a nova contribuição mensal do participante titular, de maneira que o valor total seja equivalente ao valor anterior à antecipação do Pecúlio por morte;
- C. O participante deverá assinar o termo de solicitação de manutenção do valor do Pecúlio por morte e autorização de desconto do valor da diferença da contribuição mensal acima mencionada;
- D. A opção deverá ser feita no momento da assinatura da declaração de recebimento da antecipação do Pecúlio por morte.

CAPÍTULO IX – DO PECÚLIO ADICIONAL POR MORTE

Art. 23. O pagamento do Pecúlio Adicional por Morte ocorre única e exclusivamente em caso de morte do cônjuge ou companheiro(a) do participante titular, quando devidamente aderido.

Parágrafo único. Para ter direito ao Pecúlio Adicional por Morte, o participante titular deverá indicar esta opção no cartão adesão.

Art. 24. O Pecúlio Adicional por Morte previsto neste capítulo está vinculado à permanência do titular no Plano Pecúlio.

Art. 25. O pagamento do Pecúlio Adicional por Morte ocorrerá conforme os itens I, II e III do artigo 13, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito do cônjuge ou companheiro(a) ou sentença declaratória de morte presumida devidamente registrada no cartório competente, certidão de casamento ou declaração de união estável registrada em cartório devidamente atualizadas, documentos de identificação e, no caso de morte acidental, deverão ser apresentados, ainda, o laudo de causa mortis emitido por órgão competente, além do B.O. (boletim de ocorrência) quando ocorrer de acidente de trânsito.

Parágrafo 1º. A pré-existência de diagnósticos de problema de saúde anterior à data de adesão ao Plano Pecúlio, e sendo este problema a causa direta ou indireta do óbito do(a) cônjuge ou companheiro(a), implicará na perda automática do direito à percepção do valor do Pecúlio Adicional por Morte por parte do participante titular.

Parágrafo 2º. A indenização do Pecúlio Adicional por Morte só poderá ser feita uma única vez. Caso o participante titular já tenha recebido o valor correspondente, não poderá fazer nova adesão de Pecúlio Adicional por Morte caso venha a se casar novamente ou firmar união estável.

CAPÍTULO X – DA CARÊNCIA

Art. 26. Os participantes que aderirem ao Plano Pecúlio ou alterarem os valores de cobertura, após a data de início da vigência do cartão adesão, terão seus benefícios individuais em vigor a partir de zero hora do dia seguinte ao primeiro pagamento efetuado através do desconto em folha de pagamento ou o pagamento do boleto bancário para aqueles que se desligaram da Patrocinadora, mas mantiveram o vínculo junto à Fundação Copel.

CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO E COBRANÇA

Art. 27. Os percentuais de custeio do pecúlio principal e adicional, que poderão ser diferentes dentre os participantes em razão de suas faixas etárias, serão revistos anualmente com base em estudos atuariais, com aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação Copel e disponíveis no seu plano de custeio anual.

Art. 28. Os benefícios do Plano Pecúlio serão custeados pelas contribuições pagas pelos participantes da seguinte forma:

Parágrafo 1º. Para os participantes em atividade em qualquer uma das Patrocinadoras, o valor da contribuição será descontado diretamente em folha de pagamento pela Patrocinadora, observando as limitações contidas no artigo 13, e seguindo a fórmula abaixo:

Valor do benefício X percentual de custeio

*Limitado a 2(duas) vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social

Parágrafo 2º. Para os participantes assistidos, o valor da contribuição será descontado diretamente do valor do benefício na folha de pagamento dos assistidos, observando as limitações contidas no artigo 13, e seguindo a fórmula abaixo:

Valor do benefício X percentual de custeio

*Limitado a 2(duas) vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social

Parágrafo 3º. Para os participantes que se desligaram da Patrocinadora, mas mantiveram o vínculo junto à Fundação Copel, optando por permanecer vinculados ao Plano Pecúlio, o valor da contribuição mensal será calculado seguindo a fórmula abaixo:

Valor do benefício X percentual de custeio

*Limitado a 2(duas) vezes o teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social

A. Considera-se para o cálculo acima o salário de contribuição, corrigido anualmente, de acordo com o mesmo índice concedido por sua patrocinadora aos empregados da

ativa na data base do acordo coletivo;

- B. A cobrança será efetuada através de boleto bancário ou outro tipo de cobrança disponível pela Fundação Copel, com vencimento a partir do penúltimo dia útil do mês subsequente ao desligamento de sua Patrocinadora;

Parágrafo 4º. O participante titular que, no decorrer de seu período de contribuição ao Plano Pecúlio, vier a aumentar o benefício escolhido, inclusive para o pecúlio adicional, conforme descrito no artigo 13, pagará, sobre a parcela majorada, percentuais adicionais de contribuição, superiores aos aplicáveis à sua faixa etária, definidos em estudo atuarial. A cobertura majorada só será devida se o evento gerador ocorrer após o início do pagamento dos percentuais adicionais.

Parágrafo 5º. No caso de o participante titular reduzir o valor do benefício, inclusive do Pecúlio Adicional, não haverá devolução de valores já contribuídos.

Parágrafo 6º. O atraso no pagamento das contribuições previstos neste capítulo sujeitará o participante ao pagamento da contribuição com atualização monetária pelo INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo acrescido de juros moratórios de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos e de multa de 2% (dois por cento).

Art. 29. As contribuições arrecadadas para a constituição do Plano Pecúlio não farão parte da reserva de poupança do plano previdenciário do participante e, conseqüentemente, não serão passíveis de resgate no caso de cancelamento de sua contratação.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A adesão como participante ao Plano Pecúlio é voluntária e opcional.

Art. 31. Após o deferimento do pedido de pagamento do pecúlio, este será efetuado até o 5.º dia útil do mês subsequente ao requerimento do benefício.

Art. 32. Os benefícios elencados no Plano Pecúlio concedidos aos participantes e a seus beneficiários não podem ser objetos de venda, cessão ou constituição de qualquer ônus.

Art. 33. Os casos omissos serão enviados para deliberação do Conselho Deliberativo da Fundação Copel.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Após a entrada em vigor da presente alteração regulamentar, a Fundação Copel realizará cálculos atuariais a partir do qual atribuirá a cada participante titular inscrito no Plano Pecúlio na data base do cálculo um valor referencial de rateio do patrimônio do Plano Pecúlio, o qual

será estabelecido proporcionalmente à reserva matemática, conforme metodologia detalhada em Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo 1º. A data base do cálculo corresponderá ao último dia do mês em que ocorrer a publicação da aprovação da nova versão regulamentar pela autoridade governamental competente.

Parágrafo 2º. Na mesma ocasião, a Fundação Copel calculará novos percentuais de custeio do Plano Pecúlio e, em até 30 dias após a publicação da aprovação regulamentar, informará detalhadamente as novas taxas de custeio e o valor referencial atribuído a cada participante titular, dando início ao período de opções.

Parágrafo 3º. No período de opções, que será de 90 dias, cada participante titular poderá escolher entre:

- A.** submeter-se ao novo custeio do Plano Pecúlio, mantendo o valor do benefício, que doravante não será mais mantido em múltiplos de salário, mas em valor monetário, atualizável anualmente pelo INPC/IBGE;
- B.** modificar o valor do seu benefício, que doravante não será mais mantido em múltiplos de salário, mas em valor monetário, atualizável anualmente pelo INPC/IBGE, para que, diante do novo custeio do Plano Pecúlio, seja mantido o valor da sua contribuição mensal; ou
- C.** cancelar sua inscrição no Plano Pecúlio, recebendo em parcela única o valor referencial que lhe foi atribuído.

Parágrafo 4º. Caso o participante titular não se manifeste no período de opção, presumir-se-á a opção pela alternativa “a”.

Parágrafo 5º. Se a opção recair sobre a alternativa “b”, a manutenção do custeio nos mesmos níveis anteriores só será assegurada no primeiro mês após a entrada em vigor das novas alíquotas, sendo, durante a sua continuidade no Plano, aplicável o plano de custeio definido pelo atuário do Plano.

Parágrafo 6º. Os participantes titulares que estiverem inscritos no Plano na data base do cálculo referida neste artigo terão seus valores referenciais mantidos atualizados, conforme critério estabelecido em Nota Técnica Atuarial, sendo-lhes assegurada, mesmo após o período de opções, a opção pelo cancelamento do Plano com recebimento do referido valor atualizado, regra essa que será inaplicável àqueles que ingressarem no Plano posteriormente à data base do cálculo, que poderão cancelar a inscrição, porém sem recebimento de qualquer valor do Plano.

Parágrafo 7º. O novo custeio do Plano Pecúlio entrará em vigor no mês seguinte ao término do período de opções.

CAPÍTULO XIV – GLOSSÁRIO

BENEFICIÁRIO DESIGNADO – Qualquer pessoa física designada pelo participante no cartão adesão padrão da Fundação Copel.

CARTÃO ADESÃO – Documento por meio do qual o participante faz adesão/alteração no Plano Pecúlio, bem como a indicação do valor contratado e designação dos seus beneficiários designados.

COMPANHEIRO(A) – Pessoa física indicada para contratação do Pecúlio Adicional, desde que esta condição esteja reconhecida pela Previdência Social ou Fundação Copel, neste caso, mediante apresentação de escritura pública de união estável.

COPEL – Companhia Paranaense de Energia.

CUSTEIO – Forma pela qual se calcula o valor da contribuição pago mensalmente pelo participante titular.

JOIA – Valor pago pelo participante, determinado atuarialmente, para fazer frente à adesão tardia, do participante ou do seu dependente, no Plano Pecúlio.

MORTE PRESUMIDA - O artigo 7º do Código Civil determina que pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável

a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL – Documento elaborado pelo atuário responsável técnico pelo Plano Pecúlio, que define as regras e conceitos atuariais a ele aplicáveis.

PARTICIPANTE TITULAR – Pessoa que tem ou teve vínculo empregatício com quaisquer das Patrocinadoras e esteja regularmente inscrita junto à Fundação Copel.

PARTICIPANTE ASSISTIDO – Aquele que recebe benefício de aposentadoria ou invalidez em qualquer um dos planos previdenciários patrocinados e administrados pela Fundação Copel.

PATROCINADORA – Pessoa Jurídica que patrocina plano de benefícios de entidade fechada, formalizada mediante convênio de adesão, celebrado entre as partes, e oferece o referido plano a todos os seus empregados.

PECÚLIO ADICIONAL – Benefício facultativo, contratada para o (a) cônjuge ou companheiro (a) cujo benefício será pago conforme estipulado neste Regulamento.

ESTE REGULAMENTO FOI APROVADO PELO CONSELHO DELIBERATIVO NA 385ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28 DE AGOSTO DE 2024. CONTUDO, ESTARÁ VIGENTE SOMENTE APÓS APROVAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC.

Anexo I

| TABELA PARA CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO DE PECÚLIO EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE | | | |
|--|--|---|----|
| Invalidez permanente | Discriminação | % | |
| TOTAL | Perda total da visão de ambos os olhos..... | 100 | |
| | Perda total do uso de ambos os membros superiores..... | 100 | |
| | Perda total do uso de ambos os membros inferiores..... | 100 | |
| | Perda total do uso de ambas as mãos..... | 100 | |
| | Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior..... | 100 | |
| | Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés..... | 100 | |
| | Perda total do uso de ambos os pés..... | 100 | |
| | Alienação mental incurável..... | 100 | |
| PARCIAL | DIVERSAS | Perda total da visão de um olho..... | 30 |
| | | Perda total da visão de um olho, quando o participante já não tiver a outra vista.. | 70 |
| | | Surdez total incurável de ambos os ouvidos..... | 40 |
| | | Surdez total incurável de um dos ouvidos..... | 20 |
| | | Mudez incurável..... | 50 |
| | | Fratura não consolidada do maxilar inferior..... | 20 |
| | | Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral..... | 20 |
| | | Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral..... | 25 |
| | MEMBROS SUPERIORES | Perda total do uso de um dos membros superiores..... | 70 |
| | | Perda total do uso de uma das mãos..... | 60 |
| | | Fratura não consolidada de um dos úmeros..... | 50 |
| | | Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares..... | 30 |
| | | Anquilose total de um dos ombros..... | 24 |
| | | Anquilose total de um dos cotovelos..... | 25 |
| | | Anquilose total de um dos punhos..... | 20 |
| | | Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano..... | 25 |
| | | Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpo..... | 18 |
| | | Perda total do uso da falange distal do polegar..... | 9 |
| | | Perda total do uso de um dos dedos indicadores..... | 15 |
| | | Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios..... | 12 |
| | | Perda total do uso de um dos dedos anulares..... | 9 |
| | | Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do respectivo dedo..... | |
| | MEMBROS INFERIORES | Perda total do uso de um dos membros inferiores..... | 70 |
| | | Perda total do uso de um dos pés..... | 50 |
| | | Fratura não consolidada de um fêmur..... | 50 |
| | | Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros..... | 25 |
| | | Fratura não consolidada da rótula..... | 20 |
| | | Fratura não consolidada de um pé..... | 20 |
| Anquilose total de um dos joelhos..... | | 20 | |
| Anquilose total de um dos tornozelos..... | | 20 | |

| | | |
|--|--|----|
| | Anquilose total de um quadril..... | 20 |
| | Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé..... | 25 |
| | Amputação do 1º dedo..... | 10 |
| | Amputação de qualquer outro dedo..... | 3 |
| | Perda total do uso de uma falange do 1º dedo: indenização equivalente a 1/2 e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo..... | |
| | Encurtamento de um dos membros inferiores: | |
| | → de 05 centímetros ou mais..... | 15 |
| | → de 04 centímetros..... | 10 |
| | → de 03 centímetros..... | 6 |
| | → menos de 03 centímetros - sem indenização | |

Anexo II

RISCOS COBERTOS E RISCOS EXCLUÍDOS POR INVALIDEZ

- ✓ Riscos cobertos em decorrência de:
 - a. Choque elétrico e raio;
 - b. Contato com substâncias ácidas ou corrosivas;
 - c. Escapamento de gases ou vapores;
 - d. Queda na água ou afogamento na prática de natação;
 - e. Mordeduras ou ataques de animais e os casos de hidrofobia ou envenenamento dele recorrentes;
 - f. Tentativa de salvamento de pessoas ou bens;
 - g. atentados e agressões não provocados pelo participante, atos de legítima defesa e atos praticados por dever de solidariedade humana;
 - h. Infecção e estados septicêmicos quando resultados de ferimentos visíveis, causados exclusivamente por acidentes cobertos por este pecúlio.
- ✓ Riscos excluídos nas seguintes condições:
 - a. Durante competições em aeronaves e veículos a motor, inclusive treinos preparatórios e paraquedismo;
 - b. Durante as viagens em aeronaves que não possuam em vigor o competente atestado de navegabilidade, em aeronaves oficiais ou militares em operações que não sejam de simples transporte ou de condução de autoridades ou de passageiros, em aeronaves furtadas ou dirigidas por pilotos não legalmente habilitados;
 - c. Em atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação de outras perturbações de ordem pública e delas decorrentes;
 - d. Em consequência de tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones ou outras convulsões da natureza;

- e. Em consequência de tentativa de suicídio, voluntário ou involuntário;
- f. Em consequência de envenenamento, saldo se acidental, por absorção de substâncias tóxicas ou entorpecentes;
- g. Em consequência de afecções dos músculos, articulações e ligamento, saldo as lesões musculares e tendinosas (entorse, torcedura, rutura) decorrentes de acidentes cobertos pelo pecúlio;
- h. Por quaisquer perturbações mentais, salvo a alienação mental total e incurável;
- i. Em consequência de acidentes resultantes de prática, por parte do participante, de atos ilícitos ou contrários à lei;
- j. Por uso de material nuclear par quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- k. Em consequência de doenças pré-existentes à adesão ao Plano Pecúlio, não declaradas no Cartão Adesão.

Anexo III

RISCOS NÃO COBERTOS POR DUPLA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE MORTE POR ACIDENTE

O pagamento em dobro não será devido nos casos em que o falecimento do participante tenha ocorrido, direta ou indiretamente, em consequência de:

- ✓ Enfermidades mentais, doenças ou moléstias de qualquer natureza;
- ✓ Suicídio, consciente ou inconsciente;
- ✓ Violação de qualquer lei;
- ✓ Serviço militar em guerra ou insurreição, operações ou viagens submarinas, ou qualquer serviço policial;
- ✓ Acidente sofrido como piloto, aluno, passageiro ou observador em avião civil, de esporte ou treinamento;
- ✓ Envenenamento ou infecção, salvo quando tal envenenamento ou infecção for causado por lesão corporal provocada por acidente;
- ✓ Tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones ou outras convulsões da natureza;
- ✓ Incêndio provocado por ato criminoso ou decorrente da inobservância de regras usuais de segurança.